REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL COMO ESPAÇOS DE CUSTÓDIA DE PESSOAS PRESAS NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS: LIMITES INSTITUCIONAIS E RESPOSTAS JURISDICIONAIS ESTRUTURAIS.

CIVIL POLICE STATIONS AS SPACES FOR THE CUSTODY OF DETAINED PERSONS IN THE INTERIOR OF THE STATE OF AMAZONAS: INSTITUTIONAL LIMITS AND STRUCTURAL JURISDICTIONAL RESPONSES.

COMISARÍAS DE POLICÍA CIVIL COMO ESPACIOS DE CUSTODIA DE PERSONAS PRIVADAS DE LIBERTAD EN EL INTERIOR DEL ESTADO DE AMAZONAS: LÍMITES INSTITUCIONALES Y RESPUESTAS JURISDICCIONALES ESTRUCTURALES.

Renato Ferreira Ribeiro Matta
Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.
E-mail: renatormatta@gmail.com

Vânia Marques Marinho
Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG-Universidade do Estado do Amazoas - UEA
E-mail: vmarinho@uea.edu.br

Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto
Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG-Universidade do Estado do Amazoas - UEA
E-mail: tekacristina_@hotmail.com

Resumo

A utilização de carceragens situadas em delegacias de polícia como locais de custódia permanente de pessoas privadas de liberdade constitui um problema persistente no sistema penitenciário brasileiro, especialmente nos municípios do interior do Estado do Amazonas. Essa prática revela um grave descompasso estrutural entre o modelo constitucional de execução penal e a realidade institucional, acarretando violações reiteradas de direitos fundamentais e comprometendo o exercício das funções institucionais da polícia judiciária. O objetivo da pesquisa consiste em analisar a custódia prolongada de pessoas presas em delegacias de polícia, sob a perspectiva constitucional e institucional, examinando suas implicações jurídicas, funcionais e estruturais, além de discutir a adequação de respostas jurisdicionais de natureza estrutural à luz das categorias do estado de coisas inconstitucional e do compromisso significativo, como técnicas de decisão. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise da legislação constitucional e infraconstitucional, exame de relatórios oficiais e estudo de decisões judiciais relacionadas à custódia de presos em delegacias no Estado do Amazonas. A pesquisa demonstra que a permanência de custodiados em unidades policiais extrapola o Âmbito

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

de irregularidades pontuais, configurando uma disfunção estrutural do sistema de execução penal e da segurança pública. Conclui-se que soluções jurisdicionais fragmentadas revelam-se insuficientes, sendo o compromisso significativo, já adotado pelo Supremo Tribunal Federal em litígios estruturais, uma técnica decisória potencialmente adequada para enfrentar a complexidade institucional do problema e promover a superação coordenada dessa forma indevida de custódia policial.

Palavras-chave: Execução penal. Custódia policial. Polícia judiciária. Estado de coisas inconstitucional. Compromisso significativo.

Abstract

The use of detention facilities located within police stations as sites for the permanent custody of persons deprived of liberty constitutes a persistent problem in the Brazilian penitentiary system, particularly in municipalities located in the interior of the State of Amazonas. This practice reveals a serious structural mismatch between the constitutional model of criminal enforcement and institutional reality, leading to recurrent violations of fundamental rights and undermining the proper exercise of the institutional functions of the judicial police.
The objective of this research is to analyze the prolonged custody of detained individuals in police stations from both constitutional and institutional perspectives, examining its legal, functional, and structural implications. Additionally, the study discusses the adequacy of structural jurisdictional responses in light of the doctrinal categories of the unconstitutional state of affairs and meaningful engagement, understood as judicial decision-making techniques. Methodologically, the study adopts a qualitative approach, based on a literature review, analysis of constitutional and statutory legislation, examination of official reports, and review of judicial decisions related to the custody of detainees in police stations in the State of Amazonas. The research demonstrates that the continued detention of individuals in police facilities exceeds the scope of isolated or occasional irregularities, instead constituting a structural dysfunction within both the criminal enforcement system and public security framework. The study concludes that fragmented judicial solutions are insufficient to address the issue. In this context, meaningful engagement—already adopted by the Federal Supreme Court in structural litigation—emerges as a potentially appropriate decision-making technique to address the institutional complexity of the problem and to promote the coordinated overcoming of this improper form of police custody.

Keywords: Criminal enforcement. Police custody. Judicial police. Unconstitutional state of affairs. Meaningful engagement.

Resumen

La utilización de calabozos en comisarías de policía como lugares de custodia permanente de personas privadas de libertad constituye un problema persistente en el sistema penitenciario brasileño, especialmente en los municipios del interior del Estado de Amazonas. Esta práctica revela un grave desajuste estructural entre el modelo constitucional de ejecución penal y la realidad institucional, ocasionando violaciones reiteradas de derechos fundamentales y comprometiendo el ejercicio de las funciones institucionales de la policía judicial.
El objetivo de la investigación consiste en analizar la custodia prolongada de personas privadas de libertad en comisarías de policía, desde una perspectiva constitucional e institucional, examinando sus implicaciones jurídicas, funcionales y estructurales, además de discutir la adecuación de respuestas jurisdiccionales de naturaleza estructural a la luz de las categorías del estado de cosas inconstitucional y del compromiso significativo, como técnicas de decisión.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, basado en revisión bibliográfica, análisis de la legislación constitucional e infraconstitucional, examen de informes oficiales y estudio de decisiones judiciales relacionadas con la custodia de personas privadas de libertad en comisarías de policía en el Estado de Amazonas.
La investigación demuestra que la permanencia de personas bajo custodia en dependencias policiales supera el ámbito de irregularidades puntuales, configurando una disfunción estructural del sistema de ejecución penal y de la seguridad pública. Se concluye que las soluciones jurisdiccionales fragmentadas resultan insuficientes, siendo el compromiso significativo, ya adoptado por el Supremo Tribunal Federal en litigios estructurales, una técnica decisoria potencialmente adecuada para enfrentar la complejidad institucional del problema y promover la superación coordinada de esta práctica indebida.

Palabras clave: Ejecución penal. Custodia policial. Policía judicial. Estado de cosas inconstitucional. Compromiso significativo.

INTRODUÇÃO

A utilização de carceragens localizadas em delegacias de polícia como locais permanentes de custódia de pessoas privadas de liberdade constitui problema persistente no sistema de segurança pública brasileiro, especialmente nos municípios do interior do Estado do Amazonas. Tal prática, além de tensionar os limites constitucionais da execução penal, projeta efeitos diretos sobre a atuação da polícia judiciária e sobre a garantia de direitos fundamentais, revelando um quadro estrutural de inadequação institucional que transcende irregularidades pontuais.

O problema desta pesquisa consiste em compreender de que forma a custódia prolongada de pessoas presas em delegacias situadas no interior do Amazonas configura uma disfunção estrutural do sistema de segurança pública e da execução penal, gerando violações reiteradas de direitos fundamentais e comprometendo as funções institucionais da polícia judiciária.

A partir desse problema, a pesquisa tem como objetivo analisar a custódia de pessoas presas em delegacias, sob a perspectiva constitucional e institucional, examinando suas implicações jurídicas, funcionais e estruturais, bem como discutir a adequação de respostas jurisdicionais de natureza estrutural, à luz das categorias do estado de coisas inconstitucional e do compromisso significativo.

A relevância da pesquisa justifica-se pela persistência dessa prática no interior do Estado, mesmo diante da existência de vedações legais, inspeções institucionais e decisões judiciais que apontam a ilegalidade dessa custódia, das normas constitucionais que atribuem essa responsabilidade à Polícia Penal, e da recente judicialização da matéria

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

no Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1291. O tema revela entraves institucionais que extrapolam irregularidades pontuais, projetando efeitos sistêmicos sobre a proteção de direitos fundamentais e sobre a eficiência da persecução penal.

Ao final, busca-se contribuir para o debate sobre soluções constitucionais adequadas à superação da custódia policial indevida, indicando o compromisso significativo, já adotado pelo Supremo Tribunal Federal em processos estruturais, como técnica decisória potencialmente eficaz para o enfrentamento das disfunções institucionais persistentes.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática de natureza qualitativa, com análise documental e jurisprudencial. O recorte empírico-normativo concentra-se em decisões judiciais, relatórios institucionais (especialmente do Conselho Nacional de Justiça) e dados sobre o sistema penitenciário do Estado do Amazonas, com ênfase nos municípios do interior. A seleção das fontes considerou sua pertinência temática, atualidade e relação direta com a problemática da custódia de pessoas presas em delegacias. O recorte territorial justifica-se pela especificidade geográfica e institucional do Amazonas, onde a ausência ou insuficiência de unidades prisionais acentua a utilização de delegacias como espaços de custódia prolongada.

1. A EXECUÇÃO PENAL E A LEGALIDADE DOS ESPAÇOS DE CUSTÓDIA DE PRESOS.

A expansão do encarceramento constitui um dos traços mais marcantes das políticas penais contemporâneas, afetando diretamente a organização dos sistemas de execução penal. Antes de adentrar nas consequências jurídicas dessa realidade para a definição dos locais de custódia e para a legalidade da execução da pena, é necessário situar o fenômeno em sua dimensão estrutural. Sobre esse processo de crescimento da população prisional em escala global, especialmente acentuado no Brasil, discorrem Pavarini e Giamberardino (2022, p. 16):

> A população reclusa cresceu sensivelmente em todo mundo nas últimas décadas do século passado. O crescimento aparece, com pouquíssimas exceções, quase que por toda parte. Nos países desenvolvidos, em conjunto, o aumento dos índices de encarceramento nos últimos 15 anos ficou em torno a 45%; nas Américas o fenômeno foi mais radical (nos seis países mais populosos, o crescimento foi sempre superior a 80%); na Europa mais contido, com apenas metade dos países tendo incremento superior a 40%. No Brasil, a curva de crescimento nas últimas duas décadas se revela exponencial, ultrapassando o percentual de 400%.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> Caso se tome em consideração países em desenvolvimento, como por exemplo a maior parte dos africanos e asiáticos, registra-se crescimentos médios que também ultrapassam o índice de 100%.

Sobre a permanência e a intensificação desse fenômeno ao longo dos anos, bem como as dificuldades teóricas de explicá-lo de forma uniforme em contextos tão diversos, Pavarini e Giamberardino (2022, p. 16) aprofundam a análise, como se vê a seguir:

> A tendência ao crescimento não parece ter já se exaurido ou reduzido. Limitando a observação apenas aos últimos anos, registra-se como o *trend* de crescimento se elevou mais que o registrado nos anos precedentes. Se por um lado é simples registrar a tendência mundial ao crescimento nas taxas de encarceramento, por outro é muito mais difícil indicar um modelo explicativo do fenômeno, que seja capaz de valer para contextos tão diversos.

Esse crescimento contínuo da população prisional não produz apenas efeitos quantitativos, mas repercute diretamente sobre a própria estrutura da execução penal. A ampliação do encarceramento desloca o eixo da pena do momento da sentença penal para a fase executória, onde se definem, concretamente, as condições de cumprimento. Ainda seguindo na lição de Pavarini e Giamberardino (2022, p. 162):

> Com a Reforma Penal e a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, consolidou-se a ruptura da correspondência entre a pena aplicada no julgado e a pena na fase executiva, também o sistema brasileiro, portanto, pode ser compreendido como um modelo de “pena flexível”, no qual o sofrimento legal judicialmente determinado pelo fato punível acaba por ser meramente virtual em relação à punição efetivamente aplicada após a sentença condenatória.

No ordenamento jurídico brasileiro, a execução da pena não se organiza de forma discricionária, mas encontra fundamentos diretos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em princípios que delimitam, em termos materiais, o modo de cumprimento das sanções. Antes de qualquer discussão sobre estruturas institucionais ou locais de custódia, é necessário reconhecer que a execução penal está juridicamente condicionada por garantias constitucionais relacionadas à individualização da pena, à vedação de tratamentos cruéis e à proteção da dignidade da pessoa presa. Sobre esse marco constitucional da execução penal, Pinilla et al. (2021, p. 219) sistematizam os fundamentos normativos que orientam o cumprimento da pena no Brasil:

> Com a Reforma Penal e a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, consolidou-se a ruptura da correspondência entre a pena aplicada no julgado e a pena na fase executiva, também o sistema brasileiro, portanto, pode ser compreendido como um modelo de “pena flexível”[337], no qual o sofrimento legal judicialmente determinado pelo fato punível acaba por ser

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> meramente virtual em relação à punição efetivamente aplicada após a sentença condenatória.
> O princípio de individualização das penas e a concessão de uma maior operatividade aos benefícios penitenciários se deu gradualmente, primeiro com a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957; depois com o Código Penal de 1969, que nunca chegou a entrar em vigor, mas que previa explicitamente a finalidade de recuperação social da execução penal; em seguida com a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 e enfim com a Reforma Penal e a edição da LEP, em 1984.
> Trata-se do gradual ganho de autonomia da fase de execução segundo finalidades utilitaristas, mudando-se a tradição do princípio da intangibilidade do julgado sob a lógica do merecimento do castigo, na aplicação da pena; tudo através da atribuição, aos órgãos jurisdicionais, da faculdade de *modificar* a quantidade e a qualidade da pena aplicada.

Esse deslocamento da pena para a fase executória, com a consequente centralidade da execução penal na concretização da sanção, não se dá em um espaço juridicamente neutro. Ao contrário, a execução da pena encontra-se rigidamente condicionada por parâmetros normativos de hierarquia constitucional, convencional e infraconstitucional, que delimitam tanto os direitos da pessoa privada de liberdade quanto as formas juridicamente admissíveis de cumprimento da sanção. É sob essa perspectiva que se insere a sistematização proposta por Pinilla et al. (2021, p. 219), ao examinar os fundamentos normativos que estruturam a execução penal no ordenamento brasileiro:

> No Brasil a disciplina da execução penal tem suas bases na Constituição da República de 1988 onde se encontram o princípio da individualização da pena a vedação de penas cruéis e a prática da tortura, a previsão de estabelecimentos adequados a determinadas regiões de execução da pena e assegurando a dignidade física e moral da pessoa presa e, em particular quanto à mulher presa, a previsão de que possam permanecer com seus filhos durante a amamentação. Como pano de fundo para todas essas previsões, a determinação dos limites da pena à pessoa condenada, excluindo-se efeitos patrimoniais da condenação que podem recair sobre o patrimônio de seus sucessores.
> A essa base constitucional somam-se todos os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, desde sua inserção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos até os compromissos de caráter global.

No plano infraconstitucional, Pinilla et al. (2021, p. 219) demonstram que essa base normativa é concretizada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), a qual não apenas organiza juridicamente a execução da pena, mas também delimita os seus contornos institucionais, fixando os parâmetros legais que condicionam a forma de cumprimento da sanção:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> Contudo, no plano infraconstitucional, a base da execução penal é dada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a denominação "Lei das Execuções Penais" – LEP. Antes dela, a própria execução penal era tratada com imensa precariedade legislativa.
> Nada obstante o avanço histórico constituído pela LEP, documento que se antecipou até mesmo a certos aspectos da Constituição, é de ser destacado que ela é, ainda, datada de época anterior à redemocratização constitucional e não suportou em todos os seus aspectos a leitura constitucional-convencional.

No desenvolvimento da base infraconstitucional da execução penal, a Lei de Execução Penal não apenas estrutura a fase executória, mas também define, de forma expressa, os sujeitos aos quais se destinam os estabelecimentos penais. A normatividade da execução não se limita, portanto, à disciplina abstrata da pena, alcançando diretamente a organização institucional dos espaços de custódia. Nesse sentido, Lima (2022, p. 225) esclarece que "logo no primeiro dispositivo do Capítulo IV da Lei de Execução Penal, o legislador estabelece que os estabelecimentos penais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82, caput)".

A partir dessa delimitação inicial quanto à destinação dos estabelecimentos penais, torna-se juridicamente relevante observar que a Lei de Execução Penal não se limita a indicar quem pode ser custodiado, mas também classifica os diferentes tipos de estabelecimentos, vinculando cada um deles a finalidades específicas, regimes de cumprimento e perfis distintos de pessoas privadas de liberdade. Essa classificação não possui caráter meramente administrativo, mas integra a própria legalidade da execução penal, ao vincular o tipo de estabelecimento ao regime de cumprimento da pena e à situação jurídica do custodiado. Nesse sentido, assim diz Lima (2022, p. 225):

> Os estabelecimentos penais previstos na LEP são os seguintes: a) Penitenciária (arts. 87 a 90): destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado; b) Colônia Agrícola, Industrial ou similar (arts. 91 e 92): destina-se ao cumprimento da pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto; c) Casa do Albergado (arts. 93 a 95): destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana; d) Centro de Observação (arts. 96 a 98): trata-se de estabelecimento penal destinado à realização de exames gerais e criminológicos; e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (arts. 99 a 101): destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal; f) Cadeia Pública (arts. 102 a 104): destina-se ao recolhimento de presos provisórios, é dizer, presos preventivos e temporários.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

Além de classificar juridicamente os estabelecimentos penais, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também disciplina a forma de sua organização física, admitindo, em determinadas condições, a coexistência de unidades com destinações distintas em um mesmo espaço arquitetônico. Ainda seguindo em Lima (2022, p. 226):

> Era de se esperar, então, que prédios separados fossem construídos pelo Poder Público de modo a abrigar cada um desses estabelecimentos prisionais, o que certamente seria importante para fins de individualização da pena no curso da execução penal. Na prática, todavia, e sem embargo da classificação dos estabelecimentos penais e das finalidades diversas entre eles, o art. 82, § 2º, da LEP, prevê expressamente que um mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que devidamente isolados. E é exatamente isso o que ocorre Brasil afora, assegurando-se esse isolamento no interior da unidade prisional por meio de pavilhões ou alas específicas para cada categoria de preso.

A partir da classificação dos estabelecimentos penais e da disciplina legal de sua organização, a execução da pena passa a ser juridicamente condicionada também ao local da custódia, não se admitindo soluções administrativas fora do modelo previsto pela Lei de Execução Penal. É nesse sentido que discorre Lima (2022, p. 226), ao delimitar, com precisão normativa, os limites da legalidade da execução penal:

> Como se pode notar, não consta da Lei de Execução Penal nenhuma referência às carceragens em Delegacias de Polícia, que, portanto, não deveriam ser utilizadas em hipótese alguma como espécie de 'cadeias públicas'. Na prática, todavia, é exatamente isso que ocorre, dado o notório problema de falta de vagas no sistema prisional brasileiro

Assim, evidencia-se o núcleo do problema enfrentado pela execução penal no contexto brasileiro: a custódia de pessoas presas em delegacias ocorre à margem do modelo jurídico delineado pela Lei de Execução Penal, ainda que frequentemente justificada por déficits estruturais do sistema prisional. Trata-se, portanto, de uma incompatibilidade entre a legalidade da execução penal e a prática administrativa vigente.

É nesse quadro que se insere, com especial gravidade, a realidade das delegacias do interior do Estado do Amazonas, onde a permanência de pessoas custodiadas em unidades policiais se destaca como expressão concreta da ruptura entre norma e prática.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO AMAZONAS E A CRISE DA CUSTÓDIA DE PRESOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

A compreensão da ilegalidade da custódia de pessoas presas em delegacias de polícia exige a análise da estrutura real do sistema penitenciário no plano local. No Estado do Amazonas, a organização territorial, a concentração de unidades prisionais na capital e a ausência de estabelecimentos penais em grande parte dos municípios do interior produzem um cenário no qual a execução penal se distancia, de forma sistemática, do modelo jurídico previsto na Lei de Execução Penal. À luz dessa realidade que se evidencia a centralização da custódia em poucas unidades e a consequente utilização de carceragens das delegacias de polícia como espaços permanentes de recolhimento de presos, especialmente fora da capital, como descrevem Santos e Bo (2019, p. 39):

> Com uma breve pesquisa, foi possível verificar que o Estado do Amazonas possui 18 estabelecimentos penais, os quais são administrados pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, órgão responsável pelo Sistema Penitenciário no Estado do Amazonas, sendo conforme lista a seguir: Casa do Albergado de Manaus, Central de Recebimento e Triagem – CRT, Centro de Detenção Provisória de Manaus – CDPM I e II, Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT, Unidade Prisional do Puraquequara – UPP, Centro de Detenção Provisória Feminino – CDPF, Penitenciária Feminina de Manaus – PFM, Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF, Unidade Prisional Mista de Itacoatiara, Unidades Prisionais de Coari, João Lucena Leite/Humaitá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé (AMAZONAS, 2018). Nos demais municípios, os presos são recolhidos nas delegacias.

A concentração das unidades prisionais em determinados polos regionais aprofunda ainda mais as dificuldades da execução penal no interior do Estado. Mesmo quando há algum grau de interiorização do sistema, ela se mostra insuficiente para absorver a demanda carcerária, o que mantém a custódia em delegacias como prática recorrente fora desses poucos municípios, conforme registram Santos e Bo (2019, p. 39):

> Importante salientar que o COMPAJ, que suporta os presos em regime fechado, situado na capital do Estado, é distribuído por mais 8 unidades, que estão localizadas nos municípios do interior do Estado do Amazonas, a saber: Manacapuru, Itacoatiara, Tabatinga, Maués, Humaitá, Tefé, Coari e Parintins. Tais unidades abarcam presos provisórios e condenados, tanto do sexo masculino como feminino; sendo que nos demais 53 municípios do Estado, como já dito, os presos permanecem reclusos nas carceragens da Polícia Civil, independentemente do sexo.

A utilização recorrente das delegacias de polícia como espaços de custódia no interior do Estado do Amazonas não pode ser compreendida como falha pontual ou circunstancial, mas como expressão de uma crise estrutural mais ampla do sistema penitenciário. Trata-se de um quadro que extrapola a simples insuficiência numérica de unidades prisionais e revela limitações históricas na capacidade

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

estatal de assegurar condições mínimas para o cumprimento da pena. Assim destacam Oliveira e Sales (2025, p. 3):

> O sistema penitenciário brasileiro, ao longo das últimas décadas, tem sido alvo de intensas críticas em razão de suas condições precárias e da incapacidade de cumprir sua função ressocializadora. A superlotação carcerária, a insalubridade das unidades prisionais e a violência institucional são elementos que ilustram a grave crise estrutural vivenciada em diferentes estados da federação. No Amazonas, essas deficiências se manifestam de maneira ainda mais acentuada, tendo em vista fatores socioeconômicos, geográficos e políticos que historicamente marginalizaram a atenção às políticas prisionais.

Essa crise assume contornos ainda mais sensíveis quando observadas as especificidades territoriais e institucionais do Estado do Amazonas, cuja realidade geográfica e administrativa intensifica os obstáculos à efetivação de um modelo de execução penal compatível com os direitos fundamentais. Seguindo na análise de Oliveira e Sales (2025, p.7):

> No Amazonas, a situação penitenciária revela um cenário de particular vulnerabilidade, agravado pela complexidade geográfica, pela escassez de recursos públicos e pelas dificuldades de fiscalização efetiva das unidades prisionais. As distâncias entre os municípios, a precariedade das estruturas carcerárias e a ausência de políticas públicas de inclusão tornam ainda mais difícil a implementação de um sistema prisional que respeite os direitos fundamentais.

Mesmo nos municípios que dispõem formalmente de unidades prisionais vinculadas à administração penitenciária estadual, a custódia de pessoas presas em delegacias de polícia permanece como prática recorrente, revelando não apenas insuficiência estrutural, mas também uma indevida sobreposição de funções entre os órgãos responsáveis pela execução penal. Tal cenário evidencia que a permanência de pessoas custodiadas em unidades policiais não decorre exclusivamente da ausência de estabelecimentos prisionais, mas de um modelo disfuncional de gestão da custódia nos municípios do interior do Amazonas, como apontam Said e Silva (2025, p. 12):

> Destaca-se que, dentre esses municípios, apenas 8 (oito) contam com Unidades Prisionais sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). No entanto, mesmo nos municípios que possuem estabelecimentos prisionais vinculados à SEAP, ainda há custódia de presos de justiça nas dependências das Delegacias de Polícia Civil, evidenciando a sobreposição de funções entre os órgãos envolvidos na execução penal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> Cabe ressaltar, ainda, a situação específica do município de Manacapuru-AM, onde a Unidade Prisional da SEAP foi totalmente destruída. Diante disso, os presos de justiça passaram a ser mantidos nas instalações da Delegacia de Polícia local. Apesar de se tratar de um espaço originalmente destinado à atividade policial investigativa, sua administração segue sendo de responsabilidade da Secretaria de Estado.

Diante desse panorama, evidencia-se que a custódia de presos em delegacias no interior do Estado do Amazonas não se apresenta como medida excepcional, mas como prática estrutural incorporada à dinâmica da execução penal. A insuficiência e a concentração das unidades prisionais, somadas à permanência de custodiados em unidades policiais mesmo em municípios que dispõem formalmente de estabelecimentos penais, revelam um modelo disfuncional marcado pela sobreposição de competências e pela utilização de espaços inadequados ao cumprimento da pena. Trata-se de uma realidade que ultrapassa o plano meramente administrativo, projetando impactos institucionais relevantes e expondo violações reiteradas aos parâmetros legais que regem a execução penal.

A caracterização desse cenário como disfunção estrutural não decorre apenas da repetição da prática ao longo do tempo, mas da articulação de diversos fatores institucionais que se reforçam mutuamente, como a insuficiência de unidades prisionais, a concentração territorial da estrutura penitenciária, a sobreposição de atribuições entre órgãos estatais e a incapacidade de respostas pontuais produzirem solução duradoura. Trata-se, assim, de um problema marcado pela persistência institucional, pela multiplicidade de causas e pela insuficiência de medidas individualizadas, o que impede sua redução à condição de mera irregularidade administrativa reiterada.

3. DESVIO DE FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL E COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A utilização de delegacias como locais permanentes de custódia não produz apenas distorções no âmbito da execução penal, mas repercute de forma direta sobre a própria estrutura da segurança pública, bem como o papel institucional da polícia judiciária. A permanência prolongada de pessoas presas nas carceragens de delegacias de polícia tensiona simultaneamente garantias fundamentais da pessoa custodiada e os limites

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

funcionais atribuídos constitucionalmente às Polícias Civis, problemática que é analisada de modo específico por Pinheiro e Parente (2014, p. 28):

> A custódia de presos realizada nas dependências de repartições policiais, onde as condições são precárias e não há o mínimo de preparo e capacidade de encarceramento, além de poder caracterizar possível desrespeito à dignidade da pessoa humana do custodiado, também poderá, em princípio, ser considerada violação às normas estabelecidas na Constituição Federal/1988, legislação infraconstitucional brasileira e aos tratados e convenções internacionais de direito humanos de que o Brasil é signatário.
> Por outro lado, a polícia civil, não tem dentre suas atribuições legais a de fazer as vezes de agente carcerário, a ela cabendo exclusivamente exercer as funções da polícia judiciária (art.144, §4º, da CF/88)1, e, desta feita, questiona-se se ocorre desvio de função pública, quando os servidores dessa instituição são obrigados a cuidar de presos, sob custódia do Estado, nas dependências das citadas repartições policiais.

A identificação desse desvio funcional exige, ainda, a delimitação positiva das atribuições constitucionalmente conferidas à polícia judiciária. Somente a partir da compreensão de suas funções próprias é possível evidenciar a incompatibilidade entre a atividade investigativa e a assunção permanente de tarefas de custódia penal em delegacias, como esclarecem Pinheiro e Parente (2014, p. 31) ao tratar do papel institucional da polícia civil:

> Desse modo, infere-se que a polícia judiciária, além de ter atribuições para apurar as infrações penais, através de um inquérito policial, buscando reunir elementos e provas indiciárias suficientes, objetivando elucidar um fato delituoso (exercendo, nesse caso, função de natureza investigativa), também é órgão auxiliar do Poder Judiciário, devendo dar cumprimento às ordens judiciais, como, por exemplo, execução de mandado de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, dentre outras atribuições

O desvio funcional anteriormente identificado projeta consequências diretas sobre a alocação dos recursos humanos e materiais da polícia judiciária. A custódia prolongada de presos em delegacias desloca o eixo de atuação da Polícia Civil, que passa a desempenhar tarefas alheias à sua finalidade institucional, comprometendo a atividade investigativa e a eficiência do sistema de justiça criminal, como aprofundam Pinheiro e Parente (2014, p. 36):

> Assim, depreende-se que a polícia judiciária, ao invés de cumprir com a atividade-fim, constitucionalmente prevista e legalmente delimitada, está sendo desviada das funções que lhes foram conferidas. Os policiais civis estão tendo que vigiar as carceragens superlotadas das delegacias de polícia, transportar presos para atendimento médico e audiências judiciais, cuidar da distribuição da alimentação e administrar a higiene dos presos, dentre outras tantas atribuições que estão intrinsecamente ligadas à mencionada custódia, havendo, portanto, a utilização indevida de recursos materiais e humanos da polícia civil, para fins diversos da sua destinação

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> legal. Portanto, essas atividades que estão sendo desenvolvidas pelos servidores da referida instituição, inviabilizam a investigação de infrações penais, o que gera a ineficiência da sua missão constitucional e, consequentemente, a impunidade, o aumento da criminalidade, bem como a sensação de insegurança para a sociedade em geral.

Nesse cenário, o desvio funcional da polícia judiciária não se limita à incompatibilidade formal entre atribuições constitucionais e a prática de custódia de pessoas presas em delegacias, produzindo efeitos concretos sobre a própria capacidade operacional da Polícia Civil. A absorção de tarefas típicas da administração penitenciária compromete rotinas essenciais da atividade policial, afetando diretamente a prestação do serviço público de segurança, como evidenciado por Chaves (2022, p. 114) ao analisar o funcionamento das delegacias no interior do Estado:

> Esses dados refletem não apenas as dificuldades no gerenciamento da situação ilegal da permanência de presos provisórios ou definitivos nas delegacias, mas sobretudo na dificuldade para o desenvolvimento do trabalho cotidiano da Polícia Civil em cada município, afetando tarefas simples como atendimento ao público, registro de boletins de ocorrências, rotina cartorária e de investigação policial; todas elas fundamentais para a elucidação dos crimes.

O desvio funcional da polícia judiciária, evidenciado pela custódia prolongada de presos em delegacias, é expressamente reconhecido no Relatório de Inspeções: Estabelecimentos Prisionais do Estado do Amazonas, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022. Ao examinar a situação de pessoas privadas de liberdade mantidas em repartições policiais no interior do Estado, o relatório identifica a inadmissibilidade jurídica dessa prática à luz da Lei de Execução Penal e a sua incompatibilidade com as atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Civil, reforçando o caráter estrutural e reiterado da violação.

No contexto dessas constatações, o Relatório de Inspeções: Estabelecimentos Prisionais do Estado do Amazonas, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registra de forma objetiva a situação de ilegalidade da custódia de pessoas privadas de liberdade em delegacias de polícia no interior do Estado (2022, p. 216):

> 786. Conforme pontuado anteriormente neste relatório, vale destacar a situação peculiar de algumas pessoas privadas de liberdade que estão em Delegacias de Polícia no estado do Amazonas. No momento da visita, algumas já estavam sentenciadas e outras estavam sem mandado de prisão, pois foram detidas em flagrante e aguardavam a audiência de custódia.
> 787. Nesse sentido, é importante pontuar acerca da inadmissibilidade de custódia de presos provisórios em carceragens de Delegacia de Polícia.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> Foi identificado por uma das equipes dessa missão, nas delegacias dos municípios de Iranduba e Manacapuru, uma situação de evidente ilegalidade nesse contexto, considerando o que estabelece a Lei de Execuções Penais, quando delimita legalmente quais são os estabelecimentos prisionais possíveis, divididos, inclusive, entre presos provisórios e definitivos, e, nesse último caso, também, por regime de cumprimento de pena.
> 788. Além disso, é fato que as carceragens das Delegacias de Polícia não comportam essa custódia porque não possuem estrutura física e técnica a tanto, o que resulta, em certa medida, em desvio de função e de finalidade, o que é vedado pelo Direito Administrativo, considerando que as atribuições da Polícia Civil, constitucionalmente delimitadas, conforme artigo 144, não incluem a guarda de presos, sendo estes espaços destinados apenas a permanência destes detidos enquanto da conclusão dos atos policiais necessários a cada caso.

A ilegalidade constatada não se limita à utilização de espaços estruturalmente inadequados para a custódia na execução da pena, mas revela desdobramentos ainda mais graves decorrentes dessa prática. Nas delegacias utilizadas como locais permanentes de recolhimento, a inexistência de condições materiais e organizacionais mínimas impede a observância de critérios básicos de separação entre custodiados, inclusive no que se refere a grupos vulneráveis, situação expressamente verificada pelo CNJ na Delegacia de Polícia do município de Manacapuru, no interior do Estado do Amazonas, ampliando o alcance das violações constitucionais identificadas. Como se verifica no relatório de inspeções realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 228):

> Nesse caso, a permanência destes presos provisórios, inclusive, sem possibilidade de melhor separação quando da prisão de mulheres e de adolescentes, os quais também são encaminhados ao mesmo espaço de detenção, redunda em evidente ilegalidade por parte do Estado, podendo-se visualizar da violação de princípios constitucionais os quais, inclusive, podem ser apontados enquanto improbidade administrativa.

A realidade descrita no relatório de inspeções também é retratada por Chaves (2022, p. 85), ao evidenciar, a partir da observação do cotidiano das delegacias do interior do Estado, como a permanência prolongada de pessoas presas em unidades policiais compromete simultaneamente a legalidade da custódia e o desempenho das funções típicas da polícia judiciária. Nesse sentido, descreve que:

> Nas delegacias do interior do Amazonas por exemplo, os presos provisórios são colocados nas celas existentes, sem condições de serem separados por critérios como periculosidade, idade, sexo, ou crime praticado, e lá ficam por dias, meses, e até anos, totalmente desprovidos das condições mínimas de custódia estabelecidas na lei de execução penal – LEP, nos tratados internacionais sobre a matéria e, ainda, em legislações específicas. Esses presos são vigiados e cuidados por

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> servidores (investigadores de polícia, escrivães e delegados) em completo desvio de função, evidentemente despreparados para a tarefa.

As constatações do CNJ evidenciam que a custódia de presos em delegacias, especialmente no interior do Estado do Amazonas, não configura situação excepcional ou transitória, mas prática reiterada incompatível com a legalidade da execução penal e com as funções constitucionais da polícia judiciária, produzindo violações que se projetam tanto sobre os direitos da pessoa custodiada quanto sobre a eficiência da persecução penal.

De modo convergente, a permanência de custodiados em delegacias representa incompatibilidade direta com o atual parâmetro constitucional do sistema de segurança pública e execução penal como observa Chaves (2022, p. 86):

> A manutenção de presos provisórios ou definitivos em delegacias cristaliza o desvio de função da atividade policial, já que a custódia e guarda de presos deveria ficar a cargo da Polícia Penal, criada recentemente pela Emenda Constitucional nº 104 de 2019, em substituição à categoria dos agentes penitenciários, e em locais adequados para a execução da pena.

A permanência indevida de pessoas privadas de liberdade em delegacias de polícia do interior do Estado do Amazonas também tem sido objeto de enfrentamento pelo Poder Judiciário, especialmente no âmbito de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual. Na Comarca de Iranduba, o Tribunal de Justiça do Amazonas reconheceu a existência de graves violações de direitos fundamentais decorrentes da manutenção de presos na carceragem da Delegacia de Polícia local, determinando medidas estruturais diante das condições desumanas constatadas (AMAZONAS, TJAM, ACP nº 0800056-41.2021.8.04.0110, 2021). De modo semelhante, na Comarca de Itapiranga, foi confirmada sentença que impôs ao Estado do Amazonas obrigações relacionadas à construção de unidade prisional e à adequação estrutural da delegacia, diante da inadequação da custódia policial e da violação sistemática à dignidade da pessoa humana (AMAZONAS, TJAM, ACP nº 0601286-88.2021.8.04.4900, 2022). Mais recentemente, na Comarca de Lábrea, foi determinada a interdição das carceragens do 6º Delegacia Regional de Polícia, reconhecendo-se a incompatibilidade entre a custódia de presos em delegacias e os parâmetros constitucionais e legais da execução penal (AMAZONAS, TJAM, ACP nº 0600305-81.2025.8.04.5300, 2025). Esses precedentes evidenciam que a custódia policial indevida não constitui situação isolada, mas prática

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

reiterada e judicialmente reconhecida como incompatível com o modelo constitucional de segurança pública e execução penal.

A consolidação constitucional da Polícia Penal, promovida pela Emenda Constitucional nº 104/2019 (Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição da República Federativo do Brasil de 1988, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital), reforça a separação funcional entre atividade policial investigativa e custódia penal, deslocando expressamente a atribuição de guarda de presos para o âmbito do sistema penitenciário. Nesse sentido o §5º-A do artigo 144 da CRFB/88: "Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais".

No plano infraconstitucional, a recente promulgação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023) consolidou expressamente a vedação à custódia de presos em unidades das Polícias Civis, positivando a separação funcional entre a atividade investigativa e a custódia penal. A norma dispõe em seu artigo 40, que "fica vedada a custódia de preso e de adolescente infrator, ainda que em caráter provisório, em dependências de prédios e unidades das polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial".

Assim, evidencia-se que a custódia de pessoas presas em delegacias de polícia no interior do Estado do Amazonas não configura mera irregularidade administrativa, mas um descompasso estrutural entre o modelo constitucional de execução penal e a realidade institucional do sistema de segurança pública. A persistência dessa prática revela violações sistemáticas e reiteradas de direitos fundamentais, que ultrapassa situações pontuais e projeta consequências estruturais sobre a atuação estatal. Nesse contexto, insere-se a necessidade de análise de mecanismos constitucionais capazes de enfrentar disfunções institucionais persistentes no âmbito da execução penal.

4. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, COMPROMISSO SIGNIFICATIVO E A VIA CONCENTRADA COMO RESPOSTA ESTRUTURAL

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

A análise da custódia prolongada de pessoas privadas de liberdade em delegacias de polícia insere-se no debate sobre violações estruturais de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, especialmente à luz da formação jurisprudencial do estado de coisas inconstitucional construído pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF. Nessa perspectiva, ao examinar a crise do sistema prisional nacional, Chaves (2022, p. 83) destaca que:

> É necessário lembrar que em 2015, o Supremo Tribunal Federal declarou que o sistema prisional brasileiro estava em uma crise tão grave que poderia ser entendido como um 'estado de coisas inconstitucionais', violando sistematicamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Contra a Tortura.

No mesmo sentido, ao relacionar a custódia policial a esse quadro estrutural, Chaves (2022, p. 84) registra que "O aprisionamento em delegacias é parte desse estado de coisas inconstitucionais, que pode ser combatido, ajustando a atuação do estado de acordo com os parâmetros identificados durante a pesquisa."

A delimitação conceitual do estado de coisas inconstitucional (ECI) no direito constitucional brasileiro foi construída pelo Supremo Tribunal Federal a partir de diálogo com a experiência da Corte Constitucional Colombiana, estabelecendo critérios objetivos para o reconhecimento de violações estruturais de direitos fundamentais. Essa construção teórica permite compreender o ECI como um instrumento jurídico destinado ao enfrentamento de situações caracterizadas por falhas institucionais persistentes e multifatoriais, conforme sistematizam Mamede, Leitão e Rodrigues (2021, p. 819):

> O Supremo Tribunal Federal inspirou-se na Corte Constitucional Colombiana para definir os pressupostos necessários à declaração do estado de coisas inconstitucional, sendo eles: (i) um quadro de violação grave, massiva e sistemática de direitos fundamentais que alcança um número alto e indeterminado de pessoas; (ii) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas na tutela dos direitos fundamentais, que pode manifestar-se nas omissões legislativas, na falta de priorização política do enfrentamento de circunstâncias de relevo para tal estado, em políticas públicas inexistentes ou ineficazes ou mesmo na ausência de coordenação eficaz de ações tendentes a eliminar o quadro de violação dos referidos direitos; (iii) a necessidade de atuação conjunta e coordenada de órgãos e entidades públicas para a superação do quadro de inconstitucionalidades; e, (iv) o provável congestionamento judicial provocado pelo ajuizamento isolado de ações tendentes à preservação dos direitos fundamentais violados individualmente considerados.

À luz desses critérios, a custódia prolongada de pessoas privadas de liberdade em delegacias do interior do Estado do Amazonas revela traços compatíveis com a lógica

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

do estado de coisas inconstitucional. A repetição da prática, a insuficiência de respostas estatais efetivas, a atuação fragmentada dos órgãos responsáveis e a judicialização recorrente do problema indicam a existência de uma violação estrutural de direitos fundamentais, que não se esgota em soluções pontuais. Nesse cenário, a adoção de instrumentos voltados à construção de soluções institucionais coordenadas mostra-se adequada, a exemplo do compromisso significativo, já empregado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 760/DF, a qual teve como objeto o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal e a omissão do governo federal na implementação de políticas ambientais. Como apontam Silva, Góes e Pantoja (2024, p. 109):

> Ao final, em decisão majoritária, a Corte não declarou o ECI, apesar das posições divergentes. Em vez disso, reconhecendo falhas estruturais na abordagem da política de proteção à Amazônia Legal, o Tribunal instou o Governo Federal a assumir um "compromisso significativo" (*meaningful engagement)* em relação ao combate ao desmatamento ilegal na Floresta Amazônica.

Assim, o compromisso significativo apresenta-se como um instrumento processual apto a enfrentar violações estruturais de direitos fundamentais por meio da construção dialógica de soluções institucionais, deslocando o foco da imposição judicial unilateral para a cooperação entre os atores envolvidos. Trata-se de um mecanismo voltado à formulação conjunta de respostas estatais em situações complexas e persistentes, conforme conceituam Serafim e Lima (2021, p. 794):

> Em termos conceituais, é possível defini-lo como um processo determinado pelo Judiciário, no qual se estabelece um diálogo entre cidadãos e comunidades, de um lado, e o Poder Público, de outro, de tal forma que essas partes tentam, a partir da compreensão das perspectivas do outro, formular um acordo sobre a implementação de programas socioeconômicos que afetam essa população.

Diante das limitações institucionais e dos riscos de afetar à separação de poderes inerentes às decisões estruturais clássicas é possível defender a adoção do compromisso significativo como técnica decisória mais adequada para o enfrentamento de violações persistentes de direitos fundamentais, especialmente quando envolvem múltiplos órgãos estatais e políticas públicas complexas. Nesse sentido destacam Vieira Junior (2015, p. 32):

> Parece-nos, pelas razões expostas e por suas próprias características, que o 'compromisso significativo' é figura mais apropriada do que o reconhecimento de 'estado de coisas inconstitucional' no que tange à

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

> determinação, pelo Poder Judiciário, de medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo de forma a assegurar direitos fundamentais, com vistas à preservação da isonomia e harmonia dos Poderes, cláusula imodificável de nossa Constituição, por força do que determina o art. 60, § 4º, inciso III.

Essa perspectiva se mostra particularmente adequada para o enfrentamento da custódia prolongada de pessoas privadas de liberdade em delegacias no interior do Estado do Amazonas, na medida em que o problema revela natureza estrutural, demanda atuação coordenada de diferentes órgãos e não se resolve por ordens judiciais pontuais ou isoladas. A adoção do compromisso significativo permite a construção de soluções graduais, dialogadas e fiscalizáveis, compatíveis com os parâmetros constitucionais da execução penal e com a complexidade institucional do sistema de segurança pública estadual.

A controvérsia relativa à custódia prolongada de presos em delegacias do interior do Estado do Amazonas alcançou recentemente a via do controle concentrado de constitucionalidade. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL do Brasil) ajuizou em novembro de 2025 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1291, perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de enfrentar a omissão estrutural do Estado do Amazonas na remoção tempestiva de custodiados e na organização do fluxo de custódia, diante da conversão indevida de delegacias de polícia em carceragens definitas. A ação sustenta a violação a preceitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à integridade física e moral do preso, à repartição constitucional de funções e à vedação legal expressa de custódia em unidades da polícia judiciária, apontando a insuficiência das respostas fragmentadas até então adotadas e a necessidade de uma solução estrutural, coordenada e monitorada.

Nesse contexto, destaca-se o ajuizamento da ADPF nº 1291, atualmente pendente de julgamento, como tentativa de submeter a custódia prolongada de presos em delegacias do interior do Amazonas a uma resposta constitucional de caráter estrutural.

A identificação da custódia de pessoas presas em delegacias como disfunção estrutural exige a análise das técnicas jurisdicionais disponíveis para o seu enfrentamento. Dentre elas, destacam-se o reconhecimento do estado de coisas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

inconstitucional, a imposição de ordens estruturais clássicas e o compromisso significativo.

O estado de coisas inconstitucional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, permite o diagnóstico de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, autorizando a adoção de medidas estruturais amplas. As ordens estruturais clássicas, por sua vez, operam por meio de determinações judiciais diretas e, em regra, unilaterais, voltadas à reorganização institucional.

O compromisso significativo, diferentemente, estrutura-se como técnica dialógica, baseada na interação entre Poder Judiciário e Administração Pública, com definição progressiva de medidas, metas e responsabilidades institucionais.

No contexto do interior do Estado do Amazonas, marcado por limitações estruturais, dispersão territorial e pluralidade de atores institucionais, a adoção de uma técnica puramente impositiva tende a enfrentar dificuldades de implementação. Nesse cenário, o compromisso significativo apresenta-se como alternativa potencialmente mais adequada, na medida em que permite coordenação institucional, adaptação progressiva das medidas e maior aderência às capacidades administrativas locais.

Não obstante, a adoção do compromisso significativo não está isenta de desafios. Em contextos de baixa capacidade estatal, há o risco de que a técnica dialógica se converta em postergação indevida do cumprimento de obrigações já juridicamente estabelecidas. Além disso, impõe-se o desafio de definir os limites da atuação judicial, de modo a evitar a substituição indevida da função administrativa. Tais riscos exigem que a utilização dessa técnica seja acompanhada de mecanismos de monitoramento, definição clara de metas e delimitação das responsabilidades institucionais, sob pena de comprometimento de sua efetividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como problema central compreender de que modo a custódia prolongada de pessoas privadas de liberdade em delegacias de polícia do interior do Estado do Amazonas configura uma disfunção estrutural dos sistemas de segurança pública e de execução penal, gerando violações reiteradas de direitos fundamentais e esvaziamento das funções institucionais da polícia judiciária. A partir dessa problemática, objetivou-se analisar juridicamente essa prática à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da legislação infraconstitucional, relatórios técnicos oficiais e de respostas jurisdicionais de natureza estrutural.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

Os objetivos propostos foram alcançados na medida em que se demonstrou que a utilização de delegacias de polícia como espaços permanentes de custódia extrapola situações pontuais de irregularidade administrativa, revelando um padrão institucional incompatível com o modelo constitucional de execução penal. A análise evidenciou que tal prática produz efeitos simultâneos sobre a dignidade da pessoa custodiada e sobre a própria atuação da Polícia Civil, desviada de suas funções investigativas para o exercício indevido de atividades típicas da administração penitenciária.

A partir do exame da norma constitucional, da Lei de Execução Penal, da recente Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, de relatórios institucionais e de decisões judiciais proferidas no âmbito do Poder Judiciário estadual, constatou-se que a custódia policial indevida no interior do Amazonas constitui violação reiterada de direitos fundamentais e expressão de falha estrutural na organização estatal da segurança pública. Esse cenário guarda afinidade com os pressupostos teóricos do estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no sistema penitenciário brasileiro, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, permitindo compreender a custódia em delegacias como um de seus elementos concretos de manifestação.

Com isso, a pesquisa apontou que respostas jurisdicionais meramente individuais ou episódicas são insuficientes para enfrentar a complexidade do problema. A técnica decisória do compromisso significativo, já incorporada à prática do Supremo Tribunal Federal em litígios estruturais, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF, apresenta-se como instrumento potencialmente adequado para a superação dessa disfunção institucional, ao permitir a articulação coordenada entre os órgãos envolvidos, sem suprimir indevidamente a esfera de atuação política.

Conclui-se, portanto, que a custódia prolongada de presos em delegacias no interior do Estado do Amazonas evidencia uma incompatibilidade estrutural entre a realidade institucional e o modelo constitucional de execução penal e segurança pública. A superação desse quadro requer soluções de natureza estrutural, capazes de alinhar a força normativa constitucional, a proteção efetiva dos direitos fundamentais e a racionalização das funções estatais, sendo o compromisso significativo uma via juridicamente consistente a ser considerada nesse processo.

Por fim, reconhece-se que o presente estudo apresenta limitações decorrentes da natureza qualitativa da pesquisa, da dependência de dados documentais e relatórios institucionais disponíveis e da ausência de levantamento empírico de campo. A análise

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

concentra-se em recorte territorial específico, o que pode restringir a generalização das conclusões. Tais limitações, contudo, não comprometem a validade da hipótese central, indicando, ao contrário, a necessidade de aprofundamento futuro por meio de pesquisas quantitativas e comparativas.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 1ª Vara da Comarca de Iranduba. Ação Civil Pública nº 0800056-41.2021.8.04.0110. Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réu: Estado do Amazonas. Juíza: Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins. Iranduba, 09 set. 2021. Decisão interlocutória. Disponível em: Sistema PROJUDI/TJAM. Acesso em: 29 jan. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Vara da Comarca de Itapiranga. Ação Civil Pública nº 0601286-88.2021.8.04.4900. Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réu: Estado do Amazonas. Juíza: Tânia Mara Granito. Itapiranga, 24 jun. 2022. Sentença. Disponível em: Sistema PROJUDI/TJAM. Acesso em: 29 jan. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Vara da Comarca de Lábrea. Ação Civil Pública nº 0600305-81.2025.8.04.5300. Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réu: Estado do Amazonas. Juiz: Michael Matos de Araújo. Lábrea, 20 nov. 2025. Decisão liminar. Disponível em: Sistema PROJUDI/TJAM. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2015. Processo estrutural. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF*. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relator: Ministro André Mendonça. Redator do acórdão: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 2020. Processo estrutural. Disponível em:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1291. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL do Brasil). Requerido: Estado do Amazonas. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7445088. Acesso em: 31 jan. 2026.

CHAVES, Sylvia Laureana Arruda da Silva. Delegacias como cárceres: política e gestão dos detentos no interior do Amazonas. Manaus, 2022. 138 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório de inspeções: estabelecimentos prisionais do estado do Amazonas.* Brasília: CNJ, 2022. 262 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/755/1/relatorio-deinspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

DANIEL PINILLA et al. Sistemas penitenciarios y ejecución penal en América latina. Una mirada regional y opciones de abordaje. Tirant lo Blanch, , 13 maio 2021. Disponível em: <https://latam.tirantonline.com/cloudLibrary/ebook/info/9788413789804> Acesso em: 12 Jan. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de execução penal*. São Paulo: JusPodivm, 2022. 576 p. ISBN 978-85-442-3563-8.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO, HELIO DAS CHAGAS; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional eo compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, n. 3, p. 807-835, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/pfpLqcPK6drDBRds7pG9XkB/?lang=pt Acesso em: 31 jan. 2026.

MASSIMO PAVARINI; ANDRÉ GIAMBERARDINO. Curso de Penologia e Execução Penal, 2a edição. Tirant Brasil, , 7 mar. 2022. Disponível em: <https://latam.tirantonline.com/cloudLibrary/ebook/info/9786559082124> Acesso em: 12 Jan. 2026.

OLIVEIRA, L. F. C. de; SALES, D. M. B. de. Mudanças de paradigma no sistema penitenciário do Amazonas: um olhar atual sob a perspectiva do direito penal. REVISTA DELOS, *[S. l.]*, v. 18, n. 67, p. e5057, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n67-067. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5057. Acesso em: 28 jan. 2026.

PINHEIRO, C. M. C. de B.; PARENTE, F. J. C. A Custódia de Presos Realizada em Delegacias de Polícia Civil e os Reflexos dessa Prática na Segurança

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 07/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/r12v9235
Pages: 1-24

Pública. Conhecer: debate entre o público e o privado, *[S. l.]*, v. 4, n. 10, p. 26–52, 2014. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1094. Acesso em: 28 jan. 2026.

SAID, A. de R.; SILVA, J. A. S. da. O efetivo cumprimento da lei de execuções penais diante da situação carcerária no interior do Estado do Amazonas. REVISTA DELOS, *[S. l.]*, v. 18, n. 67, p. e5050, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n67-060. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5050. Acesso em: 28 jan. 2026.

SANTOS, W. V. dos; BO, F. M. AS DIFICULDADES DO SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ESTADO DO AMAZONAS. Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia - ISSN 2525–4537, *[S. l.]*, v. 3, n. 2, 2019. Disponível em: https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1333 Acesso em: 28 jan. 2026.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, GEORGE. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, p. 771-806, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/rrzjWsfg6pgJQdRgNVndYzH/?format=html&lang=pt Acesso em: 31 jan. 2026.

SILVA, Samira Viana; GÓES, Gisele Fernandes; PANTOJA, Adilson Carvalho. PROCESSO ESTRUTURAL NA SUPREMA CORTE: análise crítica da ADPF 760. Revista ANNEP de Direito Processual, *[S. l.]*, v. 5, n. 2, p. 105–124, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.193. Disponível em: https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/193. Acesso em: 31 jan. 2026.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015. (Texto para discussão nº 186). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td186/view Acesso em: 31 jan. 2026.